

IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERESLanna Beatriz Duarte Ribeiro Barbosa¹Ediliane Lopes Leite de Figueiredo²

Artigo

Resumo

O estudo objetivou analisar o impacto da pandemia do coronavírus na vida das mulheres brasileiras em situação de violência doméstica. Trata de uma revisão bibliográfica, realizada por meio de documentos legislativos e periódicos indexados em bases de dados nacionais e internacionais. O método utilizado propiciou uma abrangência relevante de informações, que favoreceu a análise explicativa da temática, trazendo elementos importantes para a compreensão do objeto de estudo proposto. As análises demonstraram que durante o período de isolamento social houve uma diminuição dos registros de ocorrências de violência contra a mulher, particularmente, a violência doméstica, que propiciou a atenuação no número de crimes notificados. Esse decréscimo é proveniente das dificuldades e obstáculos encontrados pelas mulheres para denunciar as situações abusivas que estavam submetidas; instabilidade dos serviços de proteção, ocasionada pela diminuição do número de servidores e horários de atendimento; subnotificação das informações repassadas pelos estados e falta de disponibilidade destes dados de forma informatizada e padronizada, contrariando a ideia de que houve uma redução da violência doméstica. Os dados sugerem que o período pandêmico foi um fator determinante para o agravamento da violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chaves: Pandemia. Covid-19. Violência doméstica contra a mulher.

32

IMPACTS OF THE PANDEMIC ON DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN**Abstract**

The study aimed to analyze the impact of the coronavirus pandemic on the lives of Brazilian women in situations of domestic violence. This is a bibliographic review, carried out through legislative documents and journals indexed in national and international databases. The method used provided a relevant scope of information, which favored the explanatory analysis of the theme, bringing important elements for the understanding of the proposed object of study. The analyses showed that during the period of social isolation there was a decrease in the records of occurrences of violence against women, particularly domestic violence, which led to the mitigation in the number of reported crimes. This degrowth comes from the difficulties and obstacles encountered by women to denounce the abusive situations they were subjected to; instability of protection services, caused by a decrease in the number of servers and hours of service; underreporting of information passed on by the states and lack of availability of these data

¹Bacharel em Direito, pela UNIFACISA. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela FAVENI. E-mail: lanna.bdrb@hotmail.com.

²Doutora em Literatura e Interculturalidade pelo Programa de Pós-graduação em Literatura e Interculturalidade da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Docente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. E-mail: edilianefigueiredo@gmail.com.

in a computerized and standardized manner, contrary to the idea that there was a reduction in domestic violence. The data suggest that the pandemic period was a determining factor for the worsening of domestic violence against women.

Keywords: Pandemic. Covid-19. Domestic violence against women.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra mulher constitui-se uma forma de discriminação em razão do gênero, associada a outras matrizes de opressão, bem como da violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, perpetrada por indivíduos com ou sem laços de consanguinidade (parceiros íntimos, familiares, agregados e pessoas que convivem esporadicamente), sobretudo, no ambiente doméstico, mas não exclusivamente, haja vista, que ela pode ser cometida em outros espaços que não seja o privado (CARVALHO; VIANA, 2019).

[...] Essas formas de discriminação prejudicam a autonomia das meninas, adolescentes e mulheres em suas distintas dimensões: violências nos processos reprodutivos que causam impacto na autonomia física; violências midiáticas e simbólicas [...], que limitam sua participação na vida social e política; e, finalmente, violências em ambientes sociais, educacionais e de trabalho, que influenciam no desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres (GHERARDI, 2016, p. 133).

Dentre as mazelas sociais com as quais nos deparamos correntemente na nossa sociedade, a violência doméstica é, decerto, uma das mais cruéis e, habituais práticas de agressões perpetrada contra as mulheres, que, infelizmente, têm se acentuado nesse período de pandemia pela Covid 19, em decorrência das tensões ocasionadas nas relações de gênero, conforme afirmam Santos et al (2021).

Posto isto, apreende-se que a violência doméstica trata-se de um degradante fenômeno social, recorrente no cotidiano de muitas mulheres, oriundo de um machismo estrutural, herança de uma sociedade patriarcal – sistema de organização social que parte da concepção de distinção hierárquica entre os gêneros, colocando o homem em posição de superioridade e a mulher de inferioridade (SAFFIOTI, 2015), constituindo-se a base para preservação do exercício do poder, instrumentalizado por meio de relações de dominação e subordinação. “Assim, alguns homens são socializados supondo que as mulheres são “suas propriedades” para vida e para morte, para a tortura e para o prazer [...]” (BLAY, 2014, P.16).

Nessa perspectiva, o sistema patriarcal concede ao homem autoridade para estabelecer determinados comportamentos à mulher e cometer atos de violência de gênero perpetuados no ambiente doméstico. Pois, são milhares de vítimas, cujas rotinas são

interrompidas ou afetadas duramente pela agressividade dos seus companheiros e que, ao contrário do que se idealiza de uma sociedade minimamente civilizada, vem aumentando sensivelmente e promovendo dor e sofrimento.

Embora as mulheres se destaquem como mais susceptíveis as violências e os modelos hegemônicos de masculinidades socialmente legitimados naturalizem a violência como um atributo do universo masculino, é importante ressaltar, que tais circunstâncias não representam a totalidade das experiências reais. Pois, apesar de alguns homens continuarem assassinando e agredindo suas companheiras, outros não praticam essas ações, muitos deles até repudiam e condenam qualquer tipo de agressão contra a mulher.

A problemática da violência contra a mulher, especialmente no âmbito familiar, é algo que não se restringe à atualidade, ela perpassa os diferentes períodos da história humana e irrompe “praticamente em todas as sociedades, classes, etnias, grupos culturais e políticos, ferindo não apenas a dignidade das mulheres, mas da própria espécie [...]” (SILVEIRA; STEFANINI, 2021, p. 1203). E por mais que as mudanças ocorridas nas últimas décadas tenham influenciado valores, costumes e propiciado avanços na luta pela igualdade de gênero, a violência doméstica ainda se constitui um obstáculo difícil de ser superado na contemporaneidade, evidenciando que, apesar das progressões femininas obtidas, os comportamentos machistas cultivados no passado, mantêm-se e reproduzem-se na atualidade,

O presente artigo objetivou analisar o impacto da pandemia do coronavírus na vida das mulheres brasileiras em situação de violência doméstica. A partir das reflexões empreendidas, o estudo procurou responder as seguintes questões: a) a reclusão de parte da população ao espaço domiciliar contribuiu para o aumento dos casos de violência contra a mulher? b) o isolamento dificultou que as vítimas denunciasses as agressões?

2 METODOLOGIA

O estudo trata de uma revisão bibliográfica, empreendida com intuito de investigar os casos de violência doméstica durante o ano de 2020, período de isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19 no Brasil. O método utilizado propiciou uma abrangência relevante de informações, que favoreceu a análise explicativa da temática, trazendo elementos importantes para a compreensão do objeto de estudo proposto.

Para seleção das obras, elegeram-se textos oriundos de documentos legislativos e de periódicos indexados nas bases de dados nacionais e internacionais. Os estudos foram selecionados a partir da referência aos descritores: pandemia, Covid-19 e violência doméstica contra a mulher. Em seguida, foram realizadas sucessivas leituras do material, com vistas a

explorar os conteúdos e selecionar aqueles que apresentassem vinculação com o objetivo do estudo.

A partir desse procedimento, elegeram-se 32 textos (artigos e documentos legislativos), os quais foram submetidos a uma leitura crítica e interpretativa, com o propósito de recolher dados, fatos e informações relevantes para compreensão, análises e discussão do objeto de estudo. Após a realização das leituras seletivas, foi elaborado um texto de análise e discussão dos dados, de modo a ordenar e sistematizar as informações obtidas nas fontes de pesquisa para a apreensão do conhecimento acerca dos impactos da pandemia na violência doméstica contra as mulheres, que serão apresentadas em duas seções: “a violência contra a mulher: da cultura a construção dos direitos femininos” e “a reclusão pandêmica e a violência doméstica”. Por fim, serão exibidas as considerações finais que integra as reflexões empreendidas no decurso desse artigo.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DA CULTURA A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS FEMININOS

Historicamente, a violência de gênero contra a mulher está presente na cultura de todos os países, independente do seu grau de desenvolvimento e se manifesta e se reproduz culturalmente, por meio de comportamentos assimilados socialmente através das instituições (igreja, escola, família e Estado) que favorecem a opressão do gênero masculino sobre o feminino, a disseminação da “[...] ideia de que a mulher seria um ser inferior, frágil e com instintos de proteção apenas” (GOMES; BALESTERO; ROSA, 2016, p. 13) e ao desequilíbrio de poder entre homens e mulheres.

Em longo período da história, as mulheres ocuparam um papel secundário. A assimetria social entre homens e mulheres possivelmente ganhou vulto com o deslocamento da caça e coleta para a agricultura, que favoreceu a ascensão masculina como figura central da organização social. Com esse novo modelo econômico sobreveio à noção de propriedade privada. Era o começo do alicerce de uma sociedade patriarcal baseada na divisão sexual do trabalho, na qual algumas atividades tornavam-se exclusivas dos homens, como a plantação, e as mulheres ficaram restritas à execução de trabalhos domésticos, procriação e criação dos filhos. Foi a partir de então, que os homens passaram a centralizar a tomada de decisões, relegando as mulheres a um lugar de subalternidade. Séculos depois, se consolida o rebaixamento da condição feminina na sociedade, sobretudo no mundo helênico, considerado o “berço da democracia” – não tão democrático, uma vez, que se ergueu sobre os pilares do

patriarcado e do racismo, bem como excluiu grande parte da população, impedindo-a de exercer os direitos necessários para a vivência na *polis*.

No Brasil, o sistema patriarcal começou a se erguer no período colonial, em que o patriarcalismo conferia aos homens uma pretensa superioridade hierárquica em relação às mulheres, o qual respaldou agressões físicas e verbais cometidas pelos maridos que tinham autorização prevista na lei para aplicar “castigos” em suas esposas. As *Ordenações Filipinas* (1603), legislação trazida para o Brasil pelos portugueses, consideravam a mulher incapaz para praticar atos da vida civil sob a justificativa de “fraqueza de entendimento”. Essa incapacidade só seria suprimida caso a mulher fosse casada, por meio do seu marido, considerado seu representante legal.

No campo do Direito Penal, essa legislação vigorou no país até a publicação do primeiro código penal brasileiro, chamado de *Código Criminal do Império do Brasil - CCIB* (1830), que afastou parte dessas normas, dentre elas a que permitia os castigos e o assassinato de mulheres por adultério, sendo substituída a vingança privada pela intervenção do Estado. Foi então que o adultério cometido pela mulher casada passou a ser considerado crime em qualquer circunstância, punido com pena de um a três anos de prisão com trabalho. Já para o homem casado, apenas seria crime se ele estivesse em concubinato, ou seja, relacionamento adúlterino estável e público.

Após a vigência do Código Penal de 1830, veio o *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil - CPEUB* em 1890, que não trouxe alterações substanciais na redação do diploma legal, pelo contrário, legitimou a continuidade dos assassinatos de mulheres com a justificativa de que o assassino cometeria tal ato em legítima defesa da honra. No ano de 1940 entra em vigor uma nova legislação penal, o *Código Penal Brasileiro - CPB*, que apesar de algumas modificações, seguiu a mesma esteira de seus antecessores mantendo, na sua redação, dispositivos discriminatórios e sexistas. Em 1991, a figura do uxoricida foi afastada por decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que entendeu que a “honra” é algo pessoal, desse modo, quem cometeu o adultério que teria a honra ferida, não quem sofreu a traição. (RESp n. 1517/PR, Rel. Ministro José Candido de Carvalho Filho, 6ª T., DJ 15/4/1991).

Finalmente, em março de 2021, há poucos meses, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão referendou liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli em fevereiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, ação ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Segundo Del Priore (2013, p. 6), “não importa a forma como as culturas se organizaram, essa diferença entre homens e mulheres sempre foi hierarquizada”. A assimetria de poder entre os gêneros tem suas raízes fincadas na antiguidade e vem se amalgamando nas relações sociais nos tempos hodiernos, contribuindo para o fomento da violência contra as mulheres.

O modelo de família tradicional patriarcal e a desigualdade entre os gêneros se mantiveram intactos até meados do século XVIII e somente a partir da metade do século XIX erguem-se concepções que incitaram um processo de desconstrução na sociedade, impulsionado pelo movimento feminista com o objetivo de lutar por direitos iguais para homens e mulheres. No Brasil, entre algumas mudanças marcantes para os direitos das mulheres destaca-se, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se constitui um dos mais importantes marcos legais para a igualdade de gênero. Ressalta-se também, a Lei n. 11.106/2005, que revogou a criminalização do adultério, antes previsto no art. 240 do *Código Penal* de 1940.

No que se refere ao combate à violência doméstica contra as mulheres, sem dúvidas, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é a mais relevante. Ela assegurou a criação de políticas públicas para a garantia dos direitos femininos, implantou juizados especiais para os crimes previstos na legislação e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica.

Em 2015, entra em vigor a Lei 13.104/2015, chamada de “Lei do Femicídio”, também voltada para a proteção dos direitos das mulheres, qual determina que os assassinatos que envolvam violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição da vítima de ser mulher, passa a ser vistos como qualificadores do crime de homicídio, alterando, portanto, o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40). Este delito também foi inserido na Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90). O sujeito ativo do crime de feminicídio, por se tratar de crime comum, pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é, obrigatoriamente, uma pessoa do sexo feminino.

A referida lei gerou muita controvérsia doutrinária quanto à sua eficiência na prática. Muitos teóricos acreditam que a criminalização do feminicídio não é suficiente para coibi-lo. Moreira Filho (2018) destaca que a alteração legislativa isolada não é suficiente para alterar pensamentos retrógrados e discriminatórios. Para mudar essa realidade, faz-se necessário que o Estado desenvolva ações direcionadas para modificação de padrões culturais de opressão de gênero, ainda vigentes e políticas públicas de prevenção e coibição da violência, haja vista

que o extermínio de mulheres, em razão do gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

4 A RECLUSÃO PANDÊMICA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A pandemia da COVID-19 pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tem se apresentado como um dos maiores desafios sanitários mundiais deste século. A alta velocidade de disseminação do vírus, afiliada aos elevados índices de mortes, alterou o *modus vivendi* das pessoas. Como estratégias para o enfrentamento da crise adotou-se medidas protetivas como distanciamento e/ou isolamento social e quarentena, com o intento de proteger os indivíduos, conter a transmissão do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde. Diante deste cenário desponta as seguintes indagações: a) a reclusão de parte da população ao espaço domiciliar contribuiu para o aumento dos casos de violência contra a mulher? b) o isolamento dificultou que as vítimas denunciasses as agressões?

A respeito do primeiro questionamento, levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2020) em seis estados brasileiros (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará), referentes aos meses de março e abril de 2020, demonstraram que o mês de março quando comparado ao do ano de 2019, houve uma queda nas ocorrências das agressões nos estados do Pará (49,1%), Mato Grosso (21,9%), Acre (28,6%); São Paulo (8,9%) e no Rio Grande do Sul (9,4%). Já no Rio Grande do Norte, transcorreu um crescimento nos registros de violência doméstica nas delegacias (34,1%), que pode ter sido influenciado pelo fato do isolamento social decretado em 1º de abril, diferentemente dos outros estados, que decretaram no mês de março. Pois, no enfrentamento à pandemia cada estado decretou medidas de emergência e isolamento social em datas distintas.

Segundo o FBSP, os índices de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) concedidas pelos Tribunais de Justiça não demonstraram uma variação significativa no primeiro trimestre de 2020 quando comparado com o ano de 2019. A partir do final de março e primeiros dias de abril, constatou-se queda no número de MPUs concedidas no Pará (32,9%), em São Paulo (31,5%) e no Acre (67,7%).

Em contrapartida, dados de monitoramento empreendido pelo FBSP (2020) em parceria com a empresa de pesquisas *Decode Pulse* Twitter sobre postagens de terceiros acerca de relatos de brigas de casais, indicou que ocorreu um incremento de 431% entre fevereiro e abril de 2020, ou seja, as exposições com indícios de violência doméstica

aumentaram quatro vezes. Deste contingente, mais da metade (53%) sucedeu-se no mês de abril. É importante ressaltar, que 67% dos relatos foram reportados por mulheres.

Corroborando esses resultados, informações divulgadas pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos – MMFDH (BRASIL, 2020), revelaram que houve um aumento de 9% no número de ligações no Disque 180, de mulheres denunciando as violências entre a primeira e a segunda quinzena de março de 2020. No Rio de Janeiro, no primeiro final de semana depois de decretada a quarentena, os casos de violência doméstica obtiveram um aumento de 50% (MAZZI, 2020). Em Santa Catarina, na primeira semana do isolamento social verificou-se uma queda de 65% das denúncias realizadas presencialmente nas delegacias do Estado (BATTISTELLA, 2020).

No território brasileiro, com a instituição do isolamento social nos meses de março, abril e maio de 2020, enquanto ocorreu uma redução no número de denúncias por violência doméstica, antagonicamente sucedeu-se o incremento da quantidade de ligações recebidas pelo plantão 190 com denúncias de violência doméstica. De modo que, ao mesmo tempo em que diminuíram os registros de ocorrências dos crimes de lesão corporal dolosa (-9,6%), ameaça (-16,7%), estupro (-22,4%) e estupro de vulnerável (-22,1%), aumentaram os crimes de violência letal contra a mulher (+2% para homicídios dolosos contra a mulher e +2% para feminicídio) e as ligações no plantão 190 (+3,8%) (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

As análises revelam que apesar dos registros administrativos indicarem uma redução de violência doméstica, os índices de feminicídios demonstraram um crescimento significativo, o que corrobora a tese de que a violência doméstica e familiar se agravou. De acordo com os dados do FBSP, o estado de São Paulo, em março de 2020, o feminicídio atingiu 46% quando confrontado com março de 2019, que duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% nesse período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. Já no Rio Grande do Sul não houve variação no número de casos.

Quanto à violência doméstica durante os últimos 12 meses, a contar do início da pandemia de Covid-19, as publicações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e Datafolha (2021) apontam que 1 em cada 4 (24,4%) das mulheres brasileiras acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o período de isolamento social. As informações demonstram que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência baseada em gênero no último ano. Dentre as agressões perpetradas destacam-se: ofensas verbais - insultos, xingamentos e humilhações (18,6%); ameaças de violência física - tapas, empurrões ou chutes (8,5%); amedrontamento ou perseguição (7,9%); violência física (6,3%) e ofensa sexual ou

tentativa forçada de relação sexual (5,4%). As maiores vítimas foram às mulheres pretas (28,3%), seguidas das pardas (24,6%) e das brancas (23,5%). As agressões foram perpetradas por conhecidos (72,8%), particularmente, os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ ex-companheiros/ex-namorados (18,1%); pais e mães (11,2%). As mulheres separadas e divorciadas apresentaram os mais elevados índices de vitimização (35%), que pode estar associada à falta de encorajamento das casadas de denunciarem as violências sofridas, seja por medo ou vergonha.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) aduzem que ocorreu uma redução nas notificações oficiais de violência contra meninas e mulheres no ano de 2020. Contudo, mesmo com essa redução, os números ainda impressionam por sua magnitude, haja vista que nesse período 230.160 mulheres denunciaram um caso de violência doméstica em 26 Unidades Federativas do país, sendo o Ceará o único estado que não remeteu informações acerca da matéria, demonstrando que cerca de “630 mulheres procuraram uma autoridade policial diariamente para denunciar um episódio de violência doméstica”. Ademais, registraram-se no país 3.913 casos de homicídios de mulheres, dos quais 1.350 foram considerados feminicídios, o correspondente a uma média de 34,5% do total de assassinatos. As vítimas situavam-se na faixa etária entre 18 e 44 anos (74,7%), a maioria eram mulheres negras (61,8 %) e foram mortas por seus companheiros (81,5%) (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 93).

A respeito dessa questão, Souza e Misailidis (2021) declaram que as inclinações ao isolamento social durante a pandemia foi um fator determinante para o agravamento da violência doméstica contra a mulher, haja vista que as mulheres que já viviam em situação de violência doméstica foram obrigadas a permanecer mais tempo com seus agressores dentro do próprio lar. Além disso, o confinamento nos espaços domésticos favoreceu vários riscos, a saber: infecção viral, perda da integridade física e diversas modalidades de violência (psicológica, moral, sexual e patrimonial), ocasionada pelo comportamento devastador de seus companheiros. Pois, esse prolongado e intenso convívio contribuiu para o exercício de poder e controle dos agressores sobre suas parceiras, bem como para a restrição do acesso das mulheres as redes de apoio formais e informais.

Destarte, apreende-se que à medida que o isolamento foi se intensificando e a crise sanitária foi tomando vulto, menos se falou do sofrimento das mulheres, seja pelas violências cometidas por seus parceiros, seja por não compreender que a reclusão obrigou uma parcela significativa delas a se manter trabalhando em casa, e, por conseguinte, a tornar-se alvo de violência doméstica. A preocupação com aumento dos casos fez com que a Corte

Interamericana de Direitos Humanos se manifestasse, a fim de alertar os governos sobre o papel do Estado no combate à violência contra as mulheres.

Quanto à perquisição se o isolamento dificultou que as vítimas denunciasses as agressões? As observações evidenciaram que a diminuição dos registros de violência contra a mulher, particularmente, da violência doméstica, durante o período de isolamento social ocasionou a atenuação no número de crimes. Esse efeito possivelmente é proveniente das dificuldades e obstáculos físicos e/ou emocionais encontrados pelas mulheres para denunciar as situações abusivas que estavam submetidas. Na impossibilidade de irem até uma delegacia registrar uma denúncia, algumas mulheres passaram a expor em meios virtuais os abusos sofridos. Além disso, outros fatores inviabilizaram a formalização das queixas, a exemplo da instabilidade dos serviços de proteção, ocasionada pela diminuição do número de servidores e horários de atendimento, bem como pelo aumento das demandas durante esse período, contrariando a ideia de que houve uma redução desse tipo de violência durante a pandemia (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

É importante destacar que o período pandêmico favoreceu a subnotificação dos casos de violência doméstica em razão dos atrasos no repasse das informações pelos estados, da falta de disponibilidade destes dados de forma informatizada e padronizada, tendo em vista que muitos estados brasileiros ainda fazem o controle das informações de forma manual. Afiliado a esses eventos, temos ainda a falta de vontade política em dar a devida atenção aos indicadores da violência contra as mulheres, demonstrando que os dados sobre o problema ainda são indeterminados (GIANNINI et al, 2020). Robustecendo o debate acerca da temática, Souza e Misailidis (2021) ressaltam que no cômputo dos casos não é possível mensurarem os números exatos acerca das ocorrências e da regularidade com que o poder judiciário foi chamado a intervir.

Dessa forma, os dados apresentados acerca da diminuição dos casos de violência doméstica não refletem a realidade do cenário brasileiro, em virtude do provável aumento de subnotificação, sugerindo uma provável ascensão da violência doméstica durante o período de quarentena, ainda que o aumento não tenha sido captado pelos registros oficiais de denúncias, e, de certa forma, um despreparo do Estado no combate à violência de gênero, sobretudo, na proposição de medidas que amenizem os danos trazidos pela violência contra a mulher, provocada, acima de tudo, por seus parceiros, no ambiente domiciliar. Essa situação, por conseguinte, expõe o agravamento do fenômeno da violência para as mulheres em razão das estruturas sociais do país.

No sentido de propor soluções para o enfrentamento do problema, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados (AMB), lançou a campanha “Sinal Vermelho”, em 10 de junho de 2020 com o objetivo de ajudar as vítimas a sinalizarem a situação de violência doméstica, mostrando um “x” vermelho desenhado na palma da mão aos atendentes das farmácias e drogarias parceiras. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes desses estabelecimentos deveriam ligar imediatamente, para o 190 e denunciar a situação.

Visando atenuar a problemática, o governo federal criou um aplicativo chamado “Direitos Humanos BR”, que possibilitou a realização de denúncias de forma identificada ou anônima de diversas violações ocorridas no período da pandemia. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH (2020) em parceria com a Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais (ABRASSP) elaborou a campanha “Alô Vizinho”, que teve o intuito de distribuir em prédios material explicativo com noções de segurança para mulheres, além de informar os canais de denúncias para propagar o conhecimento de toda vizinhança, tendo em vista que muitas vezes os primeiros a denunciarem os casos de violência são os vizinhos.

Outra medida importante adotada com a finalidade de combater a violência doméstica durante a pandemia foi a Lei 14.022/20, que modificou a Lei Maria da Penha, determinando que os processos envolvendo medidas protetivas tivessem natureza urgente e decorresse o pleno funcionamento de órgãos de atendimento a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e cidadãos com deficiência em situação de violência doméstica ou familiar durante a pandemia da COVID-19.

Posto isto, percebe-se que só a partir da metade de 2020 as autoridades brasileiras despertaram e reconheceram a necessidade de instituírem medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Os poderes públicos poderiam ter agido de forma mais rápida para prevenir, inibir e interromper o ciclo da violência assim que a Organização Mundial da Saúde decretou a pandemia de coronavírus, evitando o agravamento dos casos durante o período de isolamento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, apreende-se que a pandemia da COVID-19 impactou a vida de milhares de pessoas em todo o mundo, sobretudo das mulheres em situação de violência doméstica. A história nos ajudou a compreender que a violência doméstica contra as mulheres é um problema atual com raízes fincadas no passado. Essa problemática antiga nos revela que

o gênero feminino permanece sendo um dos grupos mais vulneráveis a situações que colocam em risco a sua integridade física e mental.

Embora os registros administrativos aparentemente assinalem redução da violência de gênero, os números de feminicídios e homicídios femininos indicaram crescimento. Afiliada a essas ocorrências temos o provável aumento da subnotificação dos casos de agressões, que sugerem que a violência doméstica e familiar se manteve em crescimento durante o período de isolamento social. Os dados também evidenciaram as dificuldades das mulheres em situação de violência de obterem apoio, em virtude da instabilidade dos serviços de proteção. Ademais, a invisibilidade dos casos de violência foi mais um obstáculo enfrentado pelas mulheres nesse período.

Por fim, averiguamos que, apesar das normas jurídicas contribuírem para disciplinar e punir o comportamento dos agressores, a alteração da lei sozinha não é suficiente para coibir a violência de gênero e suas consequências. Para o enfrentamento dessa problemática, faz-se necessário promover ações voltadas para desconstrução de padrões culturais e para criação de políticas públicas de prevenção.

REFERÊNCIAS:

BATTISTELLA, Clarissa. **Denúncias de violência doméstica caem 65% em SC em quarentena do coronavírus; polícia redobra atenção.** *NSC Total*, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/denuncias-de-violenciadomesticaviolenciadomestica-caem-65-em-sc-em-quarentena-do-coronavirus-policia>. Acesso em: 28abr. 2020.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher: um grave problema não solucionado. In: _____. (coord.). **Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779**, Distrito Federal, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal vermelho contra a violência doméstica, 2020.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 17 maio 2021.

_____. **Decreto - Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020.** Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

_____. **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**, mar. 2020. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoespara-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

_____. **Lei nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Prevê feminicídio como circunstância qualificadora de crime de homicídio e o inclui no rol de crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06 maio 2021.

_____. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Considera crime privar alguém (homem ou mulher) de sua liberdade, para fins libidinosos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 17 maio 2021.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 maio 2021.

_____. **Lei de 11 de outubro de 1890.** Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código criminal do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - **REs p n. 1517/PR**, Rel. Ministro José Candido de Carvalho Filho, 6ª T., DJ 15/4/1991, p. 4309, JTS vol. 24 p. 64, RJM vol. 114 p. 192, RSTJ vol. 20 p. 175. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597202/recurso-especial-resp-1517-pr-1989-0012160-0/inteiro-teor-100355074>. Acesso em: 26 maio 2021.

CARVALHO, Mércia Gomes Oliveira de.; VIANA, Alba Jean Batista. Domestic Violence Against Women: Relevance, Reflections, and Public Policies. In: Leal Filho W., Marisa Azul A., Brandli L., Lange Salvia A., Wall T. (eds). Gender Equality. **Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals**. Springer, Cham, 2019. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-319-70060-1_40-1. Disponível em: https://link.springer.com/referenceworkentry/10.1007/978-3-319-70060-1_40-1. Acesso em: 17 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. COVID-19 e direitos humanos: os problemas e desafios devem ser abordados a partir de uma perspectiva de direitos humanos e com respeito às obrigações internacionais. **Corte IDH_CP-27/2020** Português. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_27_2020_port.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. São Paulo: Planeta, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19**. ed. 2, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 05 mai 2021.

_____. **Anuário Brasileiro Segurança Pública 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 05 mai 2021.

_____. **Anuário Brasileiro Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 05 mai 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. DATAFOLHA - INSTITUTO DE PESQUISA. **A vitimização de mulheres no Brasil**. 3ª edição – 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: Acesso em: 05 mai 2021.

GHERARDI, Natalia. Violência contra mulheres na América Latina. **SUR** 24 - v.13 n.24, 129-136 | 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf>. Acesso em: 13 set de 2021.

GIANNINI, Renata Avelar.; FERENCZI, Eva.; ARAÚJO, Isis.; AGUIRRE, Katherine. **Violência contra mulheres: como a pandemia calou um fenômeno já silencioso**. Instituto Igarapé: a thinkand do tank, Rio de Janeiro, AE 51, dezembro de 2020. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/12/2020-12-08-AE-51_Violencia-contra-mulheres.pdf. Acesso em: 21 mai de 2021.

GOMES, Renata Nascimento.; BALESTERO, Gabriela Soares.; ROSA, Luana Cristina de Faria. Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória. **Libertas** - Ouro Preto-MG - ISSN 2319-0159 - Volume 2 / n. 1 / jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/001433/Downloads/292-Texto%20do%20artigo-428-1-10-20160919.pdf>. Acesso em: 13 mai de 2021.

MAZZI, Carolina. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar**. O Globo, Rio de Janeiro, 1º maio, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus-servico/violencia-domestica-dispara-na>

[quarentena-como-reconhecer-proteger-denunciar-24405355](#). Acesso em: 13 mai de 2021.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal comentado**. 7. Ed., p. 305. São Paulo: Rideel, 2018.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Livro V, Título XXXVIII**. 1603. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1188.htm>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Dherik Fraga, et al. Masculinidade em tempos de pandemia: onde o poder encolhe, a violência se instala. **Saúde Soc.** São Paulo, v.30, n.3, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/jd7SgTXGfGqmkDyB8K7jnCv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mai de 2021.

SILVEIRA, Mariana Maia.; STEFANINI, Marília Rulli. Reflexões a respeito da violência doméstica contra as mulheres durante o covid-19 no município de Paranaíba-MS. **RJLB**, Ano 7 (2021), n° 3, 1201-1224. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1201_1224.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

SOUZA, Strauss Vidrich de.; MISAILIDIS, Bruna Helena Aro. As respostas da câmara dos deputados ao agravamento da violência doméstica em tempos de pandemia. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais** | e-ISSN: 2526-0065 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 1 | p. 19 – 36 | Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7625/pdf>. Acesso em: 13 maide 2021.

Recebido: 27/jun/2021

Aprovado: 15/set/2021